

¶ Ley sobre as execuções que passados os dez dias se tire a causa de poder do condenado dando fiança, ou se socreste, & entre tanto não possa vir com sospeyções nem embargos.

¶ Das execuções.



Om Sebastião por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, daquê e dalem mar, em África, senhor de Guínee, e da conquista nauegação e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. &c. Faço saber aos que esta minha ley virem, que sendo eu informado das muitas dilacões d'que as partes usam nas execuções das sentenças cõtra elles dadas, assim desenham executaré as taes sentenças, nem pagarem o em que per elles sam condenadas, o q' becausa de as ditas execuções durarem muito tempo, e as partes vencedores nam poderem auer o que lhes julgado, e desfazerem sobre isso grandes despesas: querendo a isso prover. E y por bem e mando que daquy em diante na execução de qual quer sentença da moor alçada que for passada pola Chancelaria em q' a parte for citada e ouvida e condenada que entregue algua causa certa ao vencedor, que sendo passados os dez dias que hão de ser assinados aa parte condenada depois de requerida pola sentença, conforme aa Ordenação do terceyro liuro, titulo das execuções. &c. E quando a sentença &c. Não entregando a tal causa no ditotermino, setire logo realmente e com effeyto de poder da parte condenada, e se entregue ao vencedor. E dizendo o condenado que tem embargos aa sentença ou aa execução della, o vencedor dara a fiança bastante aa tal causa, e sendo bens de raiz aos fructos delles: e nam dando a dita fiança, a dita causa se socreste em poder de pessoa segura e abonada, segundo forma da dita Ordenação, e em quanto se assi nam fizer a dita entrega ou socreste, a parte condenada não sera a ouvida com embargos algus, nem com sospeyções de qualquer calidade que sejão com que venha a impedir a dita execução. E porem feita a dita penhora ou socreste, podera a o condenado vir cõ os embargos e sospeyções que teuer, apresentando os perante o juiz da execução dentro de seis dias do dia da entrega ou socreste, e se procedera a no caso como for justiça. E sendo a sentença de condenação de dñeys ou de qualquer outra causa que se costuma contar, pesar, ou medir, de que ja for feita a liquidação, o condenado não sera a ouvido com embargos algus, nem sospeyções de qualquer calidade que sejão ate pagar ou dar penhores livres e desembargados que valhão a cota da

condehaçāo t custos da execuçāo, t se em os taes penhores realmente
entregues aas justiças que conuerem de fazer a execuçāo da dita senten-
ça, ou aa pessoa ou pessoas quas taes justiças os mandarem entregar,
de maneyra que o condenado per si nem per outrem nam fique per via
algūa em posse dos ditos penhores. E dādo aa penhora algūs beēs de
raiz liures t desembargados, sera a adita parte condenada logo t com
effeyto das apostas da dos ditos beēs, os quaes seram entregues per au-
thoridade de justiça a pessoa ou pessoas sem sospeita seguras t abona-
das, a que sera a mandado quem am entreguem os ditos beēs nem ren-
dimento algum delles ao condenado. E pagando o dito condenado, cu-
sendo feyta a dita penhora t entregue pola dita maneyra, podera a re-
querer sua justiça acerca dos embargos t sospeycções cō q vier, vindo cō os
taes embargos dentro deses dias do dia q tiver pago ou for feyta a dita
penhora ou entrega, t se procedera a nisso t na execuçāo da sentença cō for-
meas Ordenaçōes. E mādo a todos meus desembargadores, correge-
dores, juizes, justiças, officiaes, t pessoas a qo conhecimento disto per-
tencer, q assi o cūprain, guardem, t façāo inteyramēte comprir t guar-
dir. E ao Chanceler inoor que publique esta ley na chancelaria, t enue-
lo go cartas com o treslado della sob seu final t meu sello aos corregedo-
res, t ouvidores das comarcas, t assi aos ouvidores das terras em que
os ditos corregedores não entrāo per via de correycāo. Aos quaes cor-
regedores t ouvidores mando que a publiquem nos lugares onde esti-
verem, t a façā pubricular em todos os lugares de suas comarcas t ouvi-
dorias para que a todos seja notorio. E estase registara a nos liuros das
casas da supriçāo t do ciuel, em que se regista aas semelhantes pro-
vissões. Jorge da costa a fez em Lirboa a trinta dias domes de Novem-
bro. Anno do nacimento de nosso senhor Iesu Christo de mil e quinhen-
tos e cincoenta e sete. Manoel da costa a fez escreuer.

Res 35
3309